



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 34/2020 – Pregão Eletrônico nº. 17/2020

PARECER JURÍDICO - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

O presente certame tem por objeto a aquisição parcelada de pedrisco, pedra em pó e brita ½ para Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, no decorrer do procedimento o pregoeiro verificou um lançamento errôneo na proposta de uma empresa participante, que inviabilizou a disputa de lances entre os participantes, por tratar-se valor inexequível e impossibilidade de alteração e adjudicação.

Ainda que para o item 1 uma empresa estivesse habilitada para contratação não se verifica como vantajoso, pois o valor fechado em uma negociação entre a licitante o pregoeiro não se compara com uma disputa de lances de forma igualitária, onerando os cofres públicos.

Por fim, não é conveniente a efetivação da contratação nas condições explicitadas.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação, como todo ato administrativo, é suscetível de anulação e de revogação. A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação.

Quando houver ilegalidade no procedimento licitatório, caberá a anulação da licitação, a qual poderá ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que se verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital.

A Revogação, por seu turno, se inscreve como ato desconstitutivo emanada pela autoridade, por razões de conveniência e oportunidade, no qual retira a eficácia da homologação, sem adentrar na sua legalidade, e desfaz os efeitos da licitação já concluída por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado.

Trata-se de ato discricionário, em que cabe à Administração a liberdade de escolha, oportunidade e conveniência, bem como o modo de sua realização. Em tese, todo ato administrativo é revogável, respeitados, os direitos adquiridos ou consumados.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

17



A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além disso, o caso aduz a revogação, baseado no princípio da legalidade bem como, no julgamento objetivo, segundo opina o ilustre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno.

Sob o aspecto da justificativa para a revogação do certame licitatório em questão, é no sentido de considerar o que é menos oneroso aos cofres públicos.

Frisa-se ainda que não há direito adquirido, muito menos necessidade de contratório, tendo em vista que não houve assinatura do contrato.

Portanto, ocorrência de fatos supervenientes tornou-se inconveniente para a Administração a contratação, o que autoriza o ente público a revogá-la, amparada nas disposições legais.

CONCLUSÃO

Por fim, considerando a fundamentação jurídica, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial colacionados, opina-se pela possibilidade de revogação da licitação.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu, 18 de maio de 2020.

Michele Cristina Capassi
Michele Cristina Capassi

OAB/PR 57.447